



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/58 (CONTJOR-I)

Participação contra a publicação periódica Maфра TV pela notícia intitulada "Um condutor de TVDE de origem Indostânica abusa sexualmente de mulher dentro da viatura", de 05 de agosto de 2024, por alegada falta de rigor, isenção e discriminação

Lisboa
14 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/58 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra a publicação periódica Mafra TV pela notícia intitulada "Um condutor de TVDE de origem Indostânica abusa sexualmente de mulher dentro da viatura", de 05 de agosto de 2024, por alegada falta de rigor, isenção e discriminação

I. Participação

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 06 de agosto de 2024, uma participação contra a publicação periódica Mafra TV sobre uma notícia intitulada “Um condutor de TVDE de origem Indostânica abusa sexualmente de mulher dentro da viatura”, divulgada em 05 de agosto de 2024.
2. O motivo da denúncia é a alegada falta de rigor informativo e de isenção pela referência à nacionalidade do suspeito de crime.
3. Defende o participante que «foram difundidas informações que não estão em mais nenhuma fonte p[ú]blica, nem no próprio comunicado da Polícia Judiciária. Em causa está a origem do suspeito do crime, que foi associado ser de "origem Indostânica" e utilizadas fotos de pessoas com turbante na notícia. Esta forma de apresentar a notícia é tendenciosa, racista e xenófoba. Não é a primeira vez que se nota falta de isenção neste OCS, servindo esta den[ú]ncia para que possam seguir atentamente.»

II. Posição do Denunciado

4. Notificado para se pronunciar sobre a participação, a publicação periódica de âmbito regional Mafra TV respondeu: «não conseguimos compreender o motivo desta denúncia/procedimento oficioso.»

5. No parágrafo seguinte, o diretor relata que, «recebemos um email da Polícia Judiciária a comunicar o crime. Posteriormente, contactámos telefonicamente a Polícia Judiciária para obter informações sobre a nacionalidade da pessoa envolvida, tendo-nos sido comunicado que não tinham autorização para divulgar tal dado, mas adiantaram que se tratava de uma pessoa de origem indostânica.»
6. Alega que «defendemos que o jornalista deve ser imparcial e relatar os factos com rigor, fornecendo o maior número de pormenores possível [...]. Consideramos que a origem do criminoso é um dado relevante. Além disso, no caso recente da fuga dos quatro presos, também foram divulgadas as suas nacionalidades e etnias.»
7. Conclui que esta denúncia é um atentado à liberdade de imprensa e, a concluir, remete algumas hiperligações para artigos de outros órgãos de comunicação social em que foi «mencionadas a nacionalidade de criminosos.»

III. Descrição do artigo

8. A Mafra TV publicou, em 05 de agosto de 2024, a notícia de quatro parágrafos e que pode ser lida em: [Um condutor de TVDE de origem Indostânica abusa sexualmente de mulher dentro da viatura - Mafra TV.](#)
9. Entre o título e o corpo de texto há a fotografia de um homem captado de perfil, sem que se reconheça uma pessoa identificável, com um turbante na cabeça e farta barba. Está na berma de uma estrada não localizável.
10. O primeiro parágrafo indica que a Polícia Judiciária deteve, em Lisboa, «um cidadão estrangeiro», de 26 anos, «por fortes indícios da prática de crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, sendo vítima uma mulher.»
11. O segundo parágrafo precisa a noite em que teria ocorrido a violação «na viatura conduzida pelo suspeito, na sequência da contratação de um serviço de transporte, por parte da vítima.»

12. O terceiro parágrafo contextualiza que «[a]proveitando o facto de a vítima ter adormecido na parte detrás da viatura e se encontrar sozinha, o suspeito praticou, sobre esta, atos sexuais de relevo.»
13. No quarto e último parágrafo, a peça conclui que «o agressor Indostânico foi localizado, detido e foi presente a primeiro interrogatório judicial, no Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, sendo-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva».

IV. Análise e fundamentação

14. A ERC é competente para analisar a matéria em causa nos termos das suas atribuições, tal como elencadas no artigo 8.º, alíneas a) e d), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
15. Na notícia publicada pela Mafra TV, objeto da participação, é relatado que houve um ataque de cariz sexual por um condutor de TVDE e que ele era de origem indostânica, ainda que não seja identificada a fonte de informação.
16. O motorista é referido ora como «agressor», ora como «suspeito».
17. Associado ao título, a imagem ilustrativa reforça a leitura de que o “suspeito”/“agressor” é uma pessoa da região indostânica.
18. Pese embora a liberdade de imprensa proteja as escolhas editoriais dos órgãos de comunicação social, é também determinado pela Lei de Imprensa, no artigo 3.º, que essa liberdade tem os limites «que decorrem da Constituição e da Lei de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

19. Adicionalmente, o Estatuto do Jornalista prevê como dever dos jornalistas, na alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º, «não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».
20. Tendo em conta a participação, cabe analisar se se justifica a revelação da "origem indostânica" do suspeito do crime e o destaque que é dado no título a esta informação, a qual é reforçada pela fotografia que acompanha o relato escrito.
21. O responsável pelo Mafra TV vem defender que «a origem do criminoso é um dado relevante», e que, como tal, insistiu com a Polícia Judiciária para ter acesso ao mesmo.
22. Cabe notar que a autoridade policial terá considerado que a origem do suspeito não tinha relevância para a divulgação pública, pelo que no seu comunicado não referiu a mesma, uma vez que o crime em causa não é condicionado pela etnia, origem, cultura ou nacionalidade do suspeito.
23. Apesar disso, a publicação Mafra TV não só revelou a origem do suspeito do crime, como destacou este dado no título da notícia e na fotografia que ilustra a mesma.
24. Ao longo da sua atividade, a ERC tem expressado a sua preocupação com a proliferação nos *media* de mensagens ofensivas e de discriminação étnica e racial.
25. Nesse sentido, o Regulador tem apelado aos órgãos de comunicação social para que pautem a sua atuação pelo princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
26. Além disso, a ERC tem exortado os meios de comunicação a adotar a recomendação aprovada em 2018 pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, relativa ao princípio de não referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental nos conteúdos

informativos. Sempre que esta referência não seja essencial para a compreensão dos acontecimentos noticiados, deve ser evitada, pois a sua presença nas notícias sobre crimes, por exemplo, contribui para a estigmatização e proliferação de estereótipos e/ou discursos de ódio, podendo promover a discriminação não apenas da pessoa suspeita, como de toda a comunidade a que pertence.

27. Assim, considera-se que, no caso em apreço, o tratamento jornalístico de um assunto de justiça, ao indicar a origem do suspeito sem que a mesma tenha relevância para o facto reportado, destacando a informação no título e reforçando a mesma na fotografia, incumpe o dever de informar com rigor, isenção e rejeitando sensacionalismo, que são deveres dos jornalistas e, por inerência, dos órgãos de comunicação social que veiculam o seu trabalho.
28. A concluir, reitera-se o princípio de responsabilidade social inerente à comunicação social, que deve evitar a divulgação da nacionalidade ou origem étnica dos suspeitos se tal for irrelevante para a compreensão do acontecimento noticiado.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o Mafra TV, por violação dos deveres de rigor informativo, isenção e rejeição do sensacionalismo na peça com o título “Um condutor de TVDE de origem Indostânica abusa sexualmente de mulher dentro da viatura”, publicada no dia 05 de agosto de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Concluir pela irrelevância, para a compreensão da notícia, da revelação da origem do suspeito do crime e, em sequência, considerar que o destaque que é dado a esta informação no título e na fotografia que acompanha o relato escrito configura uma

- opção que lesa o dever de informar com rigor e isenção e de rejeitar o sensacionalismo.
2. Relembrar a “Recomendação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial para os *media* jornalísticos e outros de difusão generalizada”, que a ERC acompanha, e que aconselha a que os órgãos de comunicação social adiram ao «princípio de não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental, «exceto quando seja um eixo indispensável da notícia, devendo nesse caso ficar claro o motivo pelo qual a referência é imprescindível».
 3. Instar a publicação periódica Mafra TV a não incluir nas suas peças noticiosas referências à nacionalidade ou origem dos suspeitos de crimes quando forem irrelevantes para a compreensão dos acontecimentos.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola